

LEI MUNICIPAL Nº 1.288/2015, de 24 de novembro de 2015.

**EMENTA:** Altera dispositivos da Lei Municipal nº 853/97 de 30 de Maio 1997 que dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Ilha de Itamaracá, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições constitucionais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA NATUREZA E FINALIDADE**

Art. 1º O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, criado pela Lei nº 853, de 30 de maio de 1997, vinculado à estrutura do Órgão Gestor da Política de Assistência Social no Município da Ilha de Itamaracá, tem os objetivos, competências e responsabilidades fixadas nesta Lei.

§ 1º O CMAS é de natureza colegiada, de caráter permanente e de comando único, deliberativo e paritário, entre representantes do Governo Municipal e da sociedade civil, normativo, articulador e coordenador da atividade da assistência social.

§ 2º O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS observará o disposto em legislação federal atinente à matéria.

**CAPÍTULO II  
DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS  
SEÇÃO I  
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade social não contributiva realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 3º Para efeito desta Lei e considerando o disposto na Resolução nº 191/2005, de 10 de novembro de 2005, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, define-se:

I - entidades prestadoras de serviços e organizações de assistência social de âmbito municipal são aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento assistencial específico ou assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos;

II - organizações de usuários são aquelas, de âmbito municipal, que congregam, representam e defendem os interesses dos segmentos previstos na LOAS;

**PUBLICADO**

EM 01 / 12 / 2015

Nyredja Souza

## MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ

III - entidades representativas dos trabalhadores de assistência social são as entidades de âmbito municipal que representam os profissionais com área de atuação na assistência social.

### SEÇÃO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

### CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Artigo 5º - O artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A assistência social como política pública, ressalvados os objetivos consignados na Constituição Federal e na LOAS, objetiva também:

- I - prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, ou, especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem;
- II - contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços sócio assistenciais básicos e especiais, em áreas urbanas e rurais;
- III - assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária.

### SEÇÃO II DAS DIRETRIZES

Artigo 6º - O artigo 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A organização da assistência social tem as seguintes diretrizes, baseadas na Constituição Federal e na Lei nº 8.742, de 1993 - LOAS:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estaduais e municipais, bem como a entidades beneficentes e de assistência social, garantindo o comando único das ações em cada esfera de governo, respeitando-se as diferenças e as características sócio territoriais locais;

## MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ

- II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- III – primazia da responsabilidade do Município na condução da política de assistência social em cada esfera de Governo;
- IV – centralidade na família para concepção e implementação de benefícios, serviços, programas e projetos.

### CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DAS AÇÕES

Art. 7º As ações na área da assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei, e, que articule meios, esforços e recursos.

Art. 8º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que trata o artigo 17 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, bem como as normas e resoluções expedidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Artigo 9º - O artigo 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Na organização dos serviços, programas e projetos de assistência social o foco central será a família, de acordo com o Sistema Único da Assistência Social – SUAS e a Norma Operacional Básica – NOB; a infância e adolescência, de acordo com a Lei nº 8.069, de 1990; o idoso, de acordo com a Lei nº 10.741, de 2003 e a pessoa portadora de deficiência, de acordo com a Lei nº 7.853, de 1989.

### CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Artigo 10 - O artigo 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - estabelecer as diretrizes e prioridades para elaboração da Política e do Plano Municipal de Assistência Social;
- II - aprovar a Política Municipal de Assistência Social elaborada em consonância com a Política Nacional de Assistência Social na perspectiva do SUAS e as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social;
- III - acompanhar e controlar a execução da Política e do Plano Municipal de Assistência Social;
- IV - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, considerando as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, as proposições das Conferências Municipais de Assistência Social e os padrões de qualidade na prestação dos serviços;
- V - inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, educação e saúde de âmbito Municipal e as entidades de municípios não habilitados nas condições de gestão estabelecidas pela NOB, bem como as entidades e organizações cuja área de atuação ultrapasse o limite de um só município;
- VI - estabelecer diretrizes e prioridades para a proposta orçamentária da assistência social no Município;

- VII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social inscrita pelos órgãos da administração direta e indireta a ser encaminhada pelo órgão gestor da Política de Assistência Social no município;
- VIII - aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual e plurianual dos recursos;
- IX - aprovar critérios de transferência de recursos para o município, considerando para tanto indicadores sociais e outros indicadores definidos pelo Conselho;
- X - fixar critérios para destinação de recursos financeiros ao município, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;
- XI - disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho das ações da assistência social;
- XIII - acompanhar e avaliar a regulamentação dos benefícios eventuais na forma determinada pela Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;
- XIV - articular com os Conselhos Nacional e Estadual, bem como com organizações públicas e privadas, instituições nacionais e estrangeiras visando a superação de problemas sociais do Município;
- XV - cumprir e fazer cumprir, em âmbito Municipal a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, recebendo e apurando denúncias quanto a seu descumprimento e fazendo os devidos encaminhamentos;
- XVI - zelar pela efetivação do Sistema Único da Assistência Social - SUAS;
- XVII - estimular e promover debates com as instituições governamentais e não governamentais relacionadas com a assistência social;
- XVIII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria dos seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIX - convocar eleições para composição da representação da sociedade civil do Conselho Municipal de Assistência Social; e, solicitar às instâncias competentes a indicação da representação governamental;
- XX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XXI - estabelecer diretrizes e critérios de análise de matérias a serem aprovadas;
- XXII - aprovar o Plano Integral de Capacitação de Recursos Humanos para a área de assistência social no Município;
- XXIII - atuar como instância de recurso da Comissão Intergestora Bipartite - CIB;
- XXIV - aprovar a proposta de padrões de qualidade para prestação de benefícios, serviços, programas e projetos de assistência social;
- XXV - propor ao CNAS, cancelamento de registro das entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades, inclusive na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;
- XXVI - assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social na aplicação de normas e resoluções fixadas pelo CNAS para concessão de Registro e Certificados de Fins Filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços;
- XXVII - acompanhar as condições de acesso da população destinatária da assistência social, indicando propostas de inclusão;
- XXVIII - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar dados relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social no âmbito do Município;
- XXIX - atuar como instância de recursos que pode ser acionada pelos Conselhos de Assistência Social;
- XXX - estabelecer interlocução com os demais Conselhos das Políticas Sociais;

## MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ

- XXXI - apurar irregularidades e, quando couber, levar ao conhecimento da autoridade administrativa, do Tribunal de Contas do Estado ou do Ministério Público;
- XXXII - aprovar o Relatório Anual de Gestão da Assistência Social.

Artigo 11 - O artigo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Compete ao órgão gestor da Política de Assistência Social, na qualidade de órgão de Comando Único Municipal, responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social:

- I - coordenar e executar as ações no campo da assistência social, articuladas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- II - propor ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, a Política e o Plano Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos, a partir de indicativos fornecidos pelo CMAS;
- III - propor os critérios de transferência de recursos de que trata esta Lei;
- IV - proceder à transferência de recursos destinados a assistência social, na forma prevista na Lei Orgânica de Assistência Social, no Sistema Único de Assistência Social e na Norma Operacional Básica;
- V - formular e propor ao CMAS, para aprovação, o Plano Integrado de Capacitação de Recursos Humanos para a área de assistência social no Município;
- VI - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;
- VII - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social;
- VIII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas Políticas de Saúde e Previdência Social, bem como com os demais responsáveis pelas Políticas Sociais, visando à elevação do padrão mínimo de atendimento às necessidades básicas;
- IX - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- X - apoiar técnica e financeiramente os benefícios, serviços, programas e projetos de assistência social em âmbito Municipal;
- XI - atender, em conjunto com o Município, as contingências sociais em caráter de emergência;
- XII - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios no âmbito do município na prestação de serviços, programas e projetos de assistência social;
- XIII - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do Município;
- XIV - propiciar apoio técnico ao órgão municipal gestor da assistência social, bem como a entidades não-governamentais, no sentido de tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei Orgânica de Assistência Social, no Sistema Único de Assistência Social e na Norma Operacional Básica, respeitando-se suas autonomias.

### CAPÍTULO VI DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Artigo 12 - O artigo 12 passa a vigorar com a seguinte redação:

## MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art. 12. O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, para um mandato de 4 (quatro) anos.

### I – Representação Governamental:

- a) 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente ou Regional;
- e) 01 (um) representante da Secretaria de Finanças ou das Mulheres;

### II – Representação da Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante das Entidades ou Associações Comunitárias;
- b) 01 (um) representante das entidades prestadoras de serviços da Área;
- c) 01 (um) representante de Associações da Criança e do Adolescente;
- d) 01 (um) representante dos Profissionais da Área;
- e) 01 (um) representante da Categoria Religiosa.

Parágrafo único - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituída e em regular funcionamento;

## SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 13 - O artigo 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Os representantes das entidades não-governamentais, titulares e suplentes, serão eleitos em fórum especialmente convocado para este fim, através de edital publicado com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, sob acompanhamento do Ministério Público.

Artigo 14 - O artigo 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. As entidades eleitas indicarão os conselheiros titulares e suplentes.

Artigo 15 - O artigo 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Os representantes dos órgãos e entidades eleitos, bem como seus suplentes, serão indicados ao órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social e designado através de ato do Gestor do Município no prazo de 10 (dez) dias, após as eleições.

§ 1º Os órgãos e entidades previstas neste artigo poderão, a qualquer tempo, promover a substituição dos seus representantes.

§ 2º As entidades poderão ser substituídas pelos seus pares, sempre que a entidade suplente não possa assumir a titularidade, sendo então convocada a entidade imediatamente mais votada no processo eleitoral.

Artigo 16 - O artigo 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

## MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.16. A representação das Secretarias Municipais, titular e suplente, será escolhida e indicada por fórum próprio instituído dentre as várias instâncias organizativas de âmbito municipal.

Artigo 17 - O artigo 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, após a realização das eleições, para dar posse aos membros do CMAS.

Artigo 18 - O artigo 18 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. O mandato do colegiado eleito contará a partir da data da posse da mesa diretora.

### SEÇÃO III DA ESTRUTURA

Artigo 19 - O artigo 19 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:

- I – Plenário;
- II – Presidência;
- III – Vice-Presidência
- IV – Comissões;
- V – Secretaria Executiva.

### SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 20. O órgão responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social viabilizará as condições técnicas, administrativas e financeiras necessárias ao funcionamento do CMAS.

Art. 21. O funcionamento e as atividades do CMAS serão estabelecidos em seu Regimento Interno.

Art. 22. O plenário, formado pelo conjunto dos conselheiros eleitos, é o órgão máximo de deliberação colegiada do CMAS.

Art.23. A função de Conselheiro será considerada serviço de interesse e relevância pública não sendo remunerada, sendo necessário o ressarcimento das despesas imprescindíveis para o seu exercício, na forma de seu Regimento Interno.

Art. 24. O mandato de cada Entidade Conselheira da Sociedade Civil será de 04 (quatro) anos, sendo permitida uma única recondução, por igual período.

Parágrafo único - Excetuam-se, do disposto no caput deste artigo, as entidades representativas de que trata o art. 12, inciso II, alínea "c", desta Lei, os quais poderão ser reconduzidos por mais de uma vez.

Art.25. A Secretaria Executiva do CMAS será ocupada por servidor ou profissional de reconhecida experiência na área, indicado pelo Presidente e aprovado pelo Plenário do Conselho.

## MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art. 26. Ao funcionário efetivo deste município cedido pelo Poder Executivo municipal da Ilha de Itamaracá a este conselho, para o cargo de Secretária Executiva será atribuída uma gratificação equivalente a um CC2.

Parágrafo único - Fica assegurado ao respectivo funcionário optar pelo seu salário vigente ou pela gratificação acima citada. Não podendo, porém, acumular as duas.

Art. 27 A representação do CMAS será exercida por seu Presidente, na sua ausência ou impedimento pelo Vice-Presidente ou por Conselheiro expressamente designado, pelo pleno, para tal fim.

Art. 28 O Presidente e o Vice-Presidente do CMAS serão escolhidos dentre seus membros, para um mandato de 04 (quatro) anos, vedada a recondução.

§ 1º Os cargos de Presidente e Vice-Presidente deverão obedecer a alternância entre sociedade civil e governo;

§ 2º Caberá ao Presidente, além do voto de Conselheiro, o de desempate.

Art. 29 Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 06 (seis) alternadas, salvo justificativa, por escrito, aprovada pelo Plenário do Conselho.

Art. 30 O Conselho Municipal contará com comissões permanentes e provisórias compostas por Conselheiros Titulares e Suplentes, cujas competências serão estabelecidas no Regimento Interno.

Parágrafo único - As comissões permanentes e provisórias contarão com a participação, a convite do CMAS, de representantes das Instituições de Ensino Superior – IES, Centros Formadores e outras organizações na área da assistência social.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei.

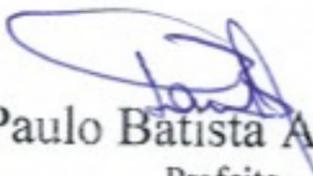
Art. 32 O Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da posse de seus membros terá o prazo de 60 (sessenta) dias para elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 33 O Poder Executivo terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação desta Lei, para adequar-se aos seus dispositivos.

Art. 34. O Conselho Municipal de Assistência Social terá o prazo de 60 (sessenta) dias para adequar-se aos dispositivos desta Lei.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito da Ilha de Itamaracá, 01 de dezembro de 2015.



Paulo Batista Andrade  
Prefeito